



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.022 - ES (2012/0109326-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA MONTONI E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEVERINO HELVÉCIO
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.022 - ES (2012/0109326-0)

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA MONTONI E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEVERINO HELVÉCIO
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
- Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que houve negativa de prestação jurisdicional e que não incide os óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.022 - ES (2012/0109326-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA MONTONI E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEVERINO HELVÉCIO
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão unipessoal foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a legitimidade, bem como a relação de preposição entre a referida empresa e a sub-contratada de sua prestadora de serviço, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Da multa por embargos de declaração protelatórios

Os embargos de declaração foram interpostos pela agravante em 2º grau de jurisdição com o intuito de obter o prequestionamento de dispositivos legais. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, de modo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

De outro turno, verifica-se que se refere a legitimidade, bem como a relação de preposição entre a referida empresa e a sub-contratada de sua prestadora de serviço, trazidas à análise no recurso especial, foram decididas pelo TJ/ES à luz dos elementos fáticos até então apresentados. Plenamente aplicável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0109326-0

AgRg no
AREsp 183.022 / ES

Números Origem: 11090080927 11104956721 1110495672420110122 11104956727

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE COSTA MONTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEVERINO HELVÉCIO
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADOS : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE COSTA MONTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA SEVERINO HELVÉCIO
ADVOGADO : ALFREDO ANGELO CREMASCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.